



PROCESSO N° TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/pst

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - ATENDENTE DE TELERMARKETING - CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. A exigência de certidão de antecedentes criminais para admissão em emprego, além de ser uma medida extrema, porque expõe a intimidade e a integridade do trabalhador, deve sempre ficar restrita às hipóteses em que a lei expressamente permite. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009**, em que é Recorrente **JESSICA GABRIELLA OLIVEIRA AGUIAR** e Recorrido **AEC CENTRO DE CONTATOS S.A.**

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Houve apresentação de contraminuta e contrarrazões pela reclamada.

O d. Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.



PROCESSO N° TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

II - MÉRITO

**EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES
CRIMINAIS - ATENDENTE DE TELERMARKETING**

Eis o entendimento do eg. TRT para reformar a r. sentença que condenou a reclamada em danos morais no valor de R\$ 2.000,00:

“Pugna a reclamada pela reforma da decisão de 1º grau que deferiu a indenização por danos morais pleiteada pela autora. Afirma que a exigência de certidão de antecedentes criminais para a contratação de empregados é uma conduta legal, não implicando violação à dignidade humana e à intimidade do trabalhador.

Razão lhe assiste.

Ao analisar os autos, verifico que a autora, no desempenho de seu labor como atendente, tinha acesso a dados privados dos clientes da reclamada.

Constata-se, também, que a exigência de certidão de antecedentes criminais era feita de maneira irrestrita, para todos os funcionários, no ato da contratação.

Questão essencial a ser tratada diz respeito à relação entre a atividade desenvolvida pela promovente e a necessidade ou não de se exigir prova de sua idoneidade.

Certo é que a autora tinha acesso a alguns dados pessoais dos clientes, consoante se depreende do depoimento da testemunha do réu (seq. 15, p. 01), senão vejamos:

Primeira testemunha do réu: ANA LÍGIA CAVALCANTI DOS SANTOS, (...) que a autora trabalhava como cliente CLARO; que (sic) autora trabalhava na função de atendente; (...) que o atendente tem acesso a nome, endereço, RG e CPF. Perguntas da ré: que a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais é feita para todos aqueles que são admitidos. (grifos nossos)

Sabe-se que nenhum direito é absoluto, todos sofrem limitações e são valorados conforme o caso concreto. Um exemplo disso é o direito ao pleno emprego.



PROCESSO N° TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

Oportuno esclarecer que até mesmo aquelas pessoas que apresentem certidão positiva de antecedentes criminais não podem, pura e simplesmente, por tal fato, ser impedidas de trabalhar.

No entanto, determinadas atividades laborativas possuem peculiaridades em que a exigência de histórico criminal é manifestamente plausível.

A segurança dos dados pessoais de um cliente também é um direito a ser protegido, até porque abrange a tutela de sua integridade física e moral.

Assim, cabe à empresa proteger as informações prestadas pelo beneficiário do serviço, resguardando-o de possíveis transtornos decorrentes da violação do sigilo.

Desta forma, quem fornece informações personalíssimas a uma empresa, quer a segurança de que seus dados não serão utilizados de forma errônea. Surge, então, uma colisão de direitos, que deve ser solucionada pelo princípio da proporcionalidade, através de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso.

Assim, sopesando os valores constitucionais contrapostos, considero que a promovida agiu dentro dos limites de seu poder diretivo, em prol da segurança dos clientes, não tendo lesado direito da autora, na medida em que seu ato é justificado em decorrência do trabalho por ela realizado e na medida em que a exigência de antecedentes criminais foi feita para todos os que laboram na mesma função.

Nesse sentido, seguem julgados:

CONSULTA AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E ANTECEDENTES CRIMINAIS – DANO MORAL – ATIVIDADE QUE IMPORTA EM ADENTRAR NA CASA DOS CLIENTES PARA MONTAR MÓVEIS, ALÉM DE LIDAR COM NUMERÁRIOS E MERCADORIAS – CONTRATAÇÃO NÃO IMPEDIDA – INAPLICABILIDADE DA LEI 9.029/95 – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – O acesso a certidão de antecedentes criminais é assegurado a todos e a investigação social do candidato é feita inclusive para investidura em cargos públicos, não implicando violação à dignidade, intimidade ou à vida privado das pessoas. No caso dos autos, as atividades desempenhadas pelo autor, as quais importam em adentrar na



PROCESSO N° TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

casa dos clientes para a montagem de móveis, além de lidar com numerários e mercadorias de valores, justificam as exigências impostas pela empresa. Ademais, tais fatos não impediram a contratação do reclamante, não se vislumbrando que prejuízo teria suportado o empregado por ter sido solicitado a apresentar as certidões requisitadas no momento da contratação, bem como tais exigências não contemplam discriminação relacionada a sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, não sendo possível a aplicação da Lei 9.029/95. (TRT 09ª R. – RO 905-48.2010.5.09.0658 – Rel. Luiz Eduardo Gunther – DJe 22.11.2011 – p. 154)

DANO MORAL PRÉ-CONTRATUAL – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO COMPROVADA – EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES – ATO DISCRIMINATÓRIO NÃO PROVADO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – A simples exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para candidatos a vaga de emprego não importa, por si só, violação à dignidade, intimidade ou à vida privada, conforme art. 5º, X, da Constituição Federal. Não havendo prova do intuito discriminatório, não se cogita de ofensa ao inciso XIII do mesmo artigo. Todavia, no caso dos autos, sequer restou comprovado que a Ré tenha, efetivamente, exigido do Autora referida certidão e, mais que isso, que não o contratou por ser positiva a certidão. A Reclamada negou exigir certidão de antecedentes criminais dos candidatos a vaga de emprego e, em abono à sua tese, comprovou ter contratado candidato que possuía antecedentes criminais, evidenciando fato extintivo do direito postulado, ou seja, que, mais do que não exigir certidão de antecedentes criminais, a vida pregressa do candidato não impediu sua contratação. Cobia, pois, ao Autor comprovar que, com ele, a Ré procedeu de modo diverso e que a não contratação decorreu da existência de antecedentes criminais, ônus do qual não se desincumbiu sequer minimamente (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Ausente, pois, prova, ao encargo do Autor, do fato constitutivo do direito buscado judicialmente e, por fim, de que a Ré, de alguma forma, tenha agido de forma discriminatória em face do Autor, restam incólumes os arts. 5º, 7º, XXX, e 170 da Constituição Federal, não sendo devida qualquer indenização. (TRT 09ª R. – RO 592- 96.2011.5.09.0094 – Relª Janete do Amarante – Dje 09.03.2012 – p. 360)

Por fim, vale ressaltar que a postulante foi contratada normalmente, não tendo sofrido, portanto, nenhum dano indenizável.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100093D56999F0C7A0.



PROCESSO N° TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

Sendo assim, não há que se falar em desrespeito aos direitos da personalidade ou à busca do pleno emprego, pois não ficou configurado nenhum excesso na conduta patronal, até porque a promovente não teve obstaculizado o seu emprego.

Portanto, entendo que a sentença vergastada deve ser reformada, pois não restou provado prejuízo de ordem extrapatrimonial que demande reparação.

Isso posto, julgo improcedente a demanda.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas em agravo de instrumento, alega a reclamante que a exigência de apresentação de certidão de inexistência de antecedentes criminais, como condição para a contratação, violou o seu direito à privacidade. Pugna por indenização por danos morais. Aponta violação dos arts. 1º, III, 5º, I, II, III, V, X, XXXIII, XXXIV, 7º, *caput*, XXX, 170, VIII, da CF, 1º da Lei nº 9.029/95, 8º, *caput*, parágrafo único, da CLT, 186, 187 e 927 do Código Civil. Colaciona arestos.

O r. despacho de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista ante o óbice da Súmula nº 126 do c. TST.

O eg. TRT entendeu que a exigência de certidão de antecedentes criminais não autoriza a indenização postulada, e reformou a r. sentença que havia condenado a reclamada em danos morais no valor de R\$ 2.000,00. A v. decisão recorrida adotou, em síntese, os seguintes fundamentos: a reclamante tinha acesso a dados privados dos clientes; a exigência de certidão de antecedentes criminais era feita para todos os funcionários; não houve dano, eis que a reclamante foi contratada normalmente.

A v. decisão, tal como proferida, parece violar o artigo 1º da Lei nº 9.029/95, que assim dispõe:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou



PROCESSO N° TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Dou provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do recurso de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n° 928/2003 do TST.

**RECURSO DE REVISTA
EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES
CRIMINAIS - ATENDENTE DE TELERMARKETING
RAZÕES DE CONHECIMENTO**

Eis o entendimento do eg. TRT para reformar a r. sentença que condenou a reclamada em danos morais no valor de R\$ 2.000,00:

“Pugna a reclamada pela reforma da decisão de 1º grau que deferiu a indenização por danos morais pleiteada pela autora. Afirma que a exigência de certidão de antecedentes criminais para a contratação de empregados é uma conduta legal, não implicando violação à dignidade humana e à intimidade do trabalhador.

Razão lhe assiste.

Ao analisar os autos, verifico que a autora, no desempenho de seu labor como atendente, tinha acesso a dados privados dos clientes da reclamada.

Constata-se, também, que a exigência de certidão de antecedentes criminais era feita de maneira irrestrita, para todos os funcionários, no ato da contratação.

Questão essencial a ser tratada diz respeito à relação entre a atividade desenvolvida pela promovente e a necessidade ou não de se exigir prova de sua idoneidade.

Certo é que a autora tinha acesso a alguns dados pessoais dos clientes, consoante se depreende do depoimento da testemunha do réu (seq. 15, p. 01), senão vejamos:



PROCESSO Nº TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

Primeira testemunha do réu: ANA LÍGIA CAVALCANTI DOS SANTOS, (...) que a autora trabalhava como cliente CLARO; que (sic) autora trabalhava na função de atendente; (...) que o atendente tem acesso a nome, endereço, RG e CPF. Perguntas da ré: que a exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais é feita para todos aqueles que são admitidos. (grifos nossos)

Sabe-se que nenhum direito é absoluto, todos sofrem limitações e são valorados conforme o caso concreto. Um exemplo disso é o direito ao pleno emprego.

Oportuno esclarecer que até mesmo aquelas pessoas que apresentem certidão positiva de antecedentes criminais não podem, pura e simplesmente, por tal fato, ser impedidas de trabalhar.

No entanto, determinadas atividades laborativas possuem peculiaridades em que a exigência de histórico criminal é manifestamente plausível.

A segurança dos dados pessoais de um cliente também é um direito a ser protegido, até porque abrange a tutela de sua integridade física e moral.

Assim, cabe à empresa proteger as informações prestadas pelo beneficiário do serviço, resguardando-o de possíveis transtornos decorrentes da violação do sigilo.

Desta forma, quem fornece informações personalíssimas a uma empresa, quer a segurança de que seus dados não serão utilizados de forma errônea. Surge, então, uma colisão de direitos, que deve ser solucionada pelo princípio da proporcionalidade, através de juízos comparativos de ponderação dos interesses envolvidos no caso.

Assim, sopesando os valores constitucionais contrapostos, considero que a promovida agiu dentro dos limites de seu poder diretivo, em prol da segurança dos clientes, não tendo lesado direito da autora, na medida em que seu ato é justificado em decorrência do trabalho por ela realizado e na medida em que a exigência de antecedentes criminais foi feita para todos os que laboram na mesma função.

Nesse sentido, seguem julgados:



PROCESSO Nº TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

CONSULTA AO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E ANTECEDENTES CRIMINAIS – DANO MORAL – ATIVIDADE QUE IMPORTA EM ADENTRAR NA CASA DOS CLIENTES PARA MONTAR MÓVEIS, ALÉM DE LIDAR COM NUMERÁRIOS E MERCADORIAS – CONTRATAÇÃO NÃO IMPEDIDA – INAPLICABILIDADE DA LEI 9.029/95 – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – O acesso a certidão de antecedentes criminais é assegurado a todos e a investigação social do candidato é feita inclusive para investidura em cargos públicos, não implicando violação à dignidade, intimidade ou à vida privado das pessoas. No caso dos autos, as atividades desempenhadas pelo autor, as quais importam em adentrar na casa dos clientes para a montagem de móveis, além de lidar com numerários e mercadorias de valores, justificam as exigências impostas pela empresa. Ademais, tais fatos não impediram a contratação do reclamante, não se vislumbrando que prejuízo teria suportado o empregado por ter sido solicitado a apresentar as certidões requisitadas no momento da contratação, bem como tais exigências não contemplam discriminação relacionada a sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, não sendo possível a aplicação da Lei 9.029/95. (TRT 09ª R. – RO 905-48.2010.5.09.0658 – Rel. Luiz Eduardo Gunther – DJe 22.11.2011 – p. 154)

DANO MORAL PRÉ-CONTRATUAL – EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS NÃO COMPROVADA – EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES – ATO DISCRIMINATÓRIO NÃO PROVADO – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – A simples exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para candidatos a vaga de emprego não importa, por si só, violação à dignidade, intimidade ou à vida privada, conforme art. 5º, X, da Constituição Federal. Não havendo prova do intuito discriminatório, não se cogita de ofensa ao inciso XIII do mesmo artigo. Todavia, no caso dos autos, sequer restou comprovado que a Ré tenha, efetivamente, exigido do Autora referida certidão e, mais que isso, que não o contratou por ser positiva a certidão. A Reclamada negou exigir certidão de antecedentes criminais dos candidatos a vaga de emprego e, em abono à sua tese, comprovou ter contratado candidato que possuía antecedentes criminais, evidenciando fato extintivo do direito postulado, ou seja, que, mais do que não exigir certidão de antecedentes criminais, a vida pregressa do candidato não impediu sua



PROCESSO N° TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

contratação. Cabia, pois, ao Autor comprovar que, com ele, a Ré procedeu de modo diverso e que a não contratação decorreu da existência de antecedentes criminais, ônus do qual não se desincumbiu sequer minimamente (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC). Ausente, pois, prova, ao encargo do Autor, do fato constitutivo do direito buscado judicialmente e, por fim, de que a Ré, de alguma forma, tenha agido de forma discriminatória em face do Autor, restam incólumes os arts. 5º, 7º, XXX, e 170 da Constituição Federal, não sendo devida qualquer indenização. (TRT 09ª R. – RO 592- 96.2011.5.09.0094 – Relª Janete do Amarante – Dje 09.03.2012 – p. 360)

Por fim, vale ressaltar que a postulante foi contratada normalmente, não tendo sofrido, portanto, nenhum dano indenizável.

Sendo assim, não há que se falar em desrespeito aos direitos da personalidade ou à busca do pleno emprego, pois não ficou configurado nenhum excesso na conduta patronal, até porque a promovente não teve obstaculizado o seu emprego.

Portanto, entendo que a sentença vergastada deve ser reformada, pois não restou provado prejuízo de ordem extrapatrimonial que demande reparação.

Isso posto, julgo improcedente a demanda.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões de recurso de revista, reiteradas em agravo de instrumento, alega a reclamante que a exigência de apresentação de certidão de inexistência de antecedentes criminais, como condição para a contratação, violou o seu direito à privacidade. Pugna por indenização por danos morais. Aponta violação dos arts. 1º, III, 5º, I, II, III, V, X, XXXIII, XXXIV, 7º, *caput*, XXX, 170, VIII, da CF, 1º da Lei nº 9.029/95, 8º, *caput*, parágrafo único, da CLT, 186, 187 e 927 do Código Civil. Colaciona arestos.

O r. despacho de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista ante o óbice da Súmula nº 126 do c. TST.

O eg. TRT entendeu que a exigência de certidão de antecedentes criminais não autoriza a indenização postulada, e reformou a r. sentença que havia condenado a reclamada em danos morais no valor



PROCESSO N° TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

de R\$ 2.000,00. A v. decisão recorrida adotou, em síntese, os seguintes fundamentos: a reclamante tinha acesso a dados privados dos clientes; a exigência de certidão de antecedentes criminais era feita para todos os funcionários; não houve dano, eis que a reclamante foi contratada normalmente.

O artigo 1º da Lei nº 9.029/95 determina que:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Neste contexto, em que consta no acórdão que a reclamada exigiu da reclamante certidão de antecedentes criminais, como pré-requisito para a contratação, conheço do recurso de revista, por violação do art. 1º da Lei nº 9.029/95.

MÉRITO

Discute-se se na presente hipótese é devida a indenização por danos morais à reclamante que, como pré-requisito para a contratação, foi compelida a exibir certidão de antecedentes criminais.

O artigo 1º da Lei nº 9.029/95 assim estabelece:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Com efeito, referido dispositivo, cujo rol de proibição é exemplificativo, não exaustivo, consagra o princípio da dignidade e intimidade conferido pelos arts. 1º, III, e 5º, X, da Constituição Federal, a todo ser humano e, por conseguinte, a todo



PROCESSO Nº TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

trabalhador, proibindo qualquer conduta do empregador que resulte em ofensa aos direitos da personalidade.

A exigência de certidão de antecedentes criminais para admissão em emprego, por ser uma medida extrema, que expõe a intimidade e a integridade do trabalhador, deve sempre ficar restrita às hipóteses em que a lei expressamente permite, o que não é o caso dos autos, uma vez que a reclamante exerce a função de atendente.

Com efeito, verifica-se que o artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, somente preceitua que o cidadão tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, independente do pagamento de taxas, o que não autoriza a exigência de certidão de antecedentes criminais para admissão em emprego. De igual modo, a Lei nº 9.051/95 não autoriza o acesso público aos antecedentes criminais dos cidadãos, de forma indiscriminada, ou de maneira que viole a integridade e intimidade dos empregados.

No caso, a tese do eg. TRT é no sentido de que a exigência se justifica pelo fato de que a atividade desenvolvida pela reclamante lhe confere acesso a dados pessoais de clientes. Referida justificativa, entretanto, resulta em extrapolação dos limites do poder diretivo do empregador, que nunca deve se sobrepor aos direitos de proteção à intimidade do empregado e à dignidade da pessoa humana.

Deste modo, considerando o princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, reputa-se equivocada a v. decisão regional, eis que não foram observadas as normas de proteção ao trabalho decorrentes da utilização de prática discriminatória na contratação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, inclusive de minha lavra:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. ATENDENTE JÚNIOR. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA RECONHECIDA. A exigência de certidão de antecedentes criminais para admissão em emprego, além de ser uma medida extrema, porque expõe a intimidade e a integridade do trabalhador, deve sempre ficar restrita às hipóteses em que a lei expressamente permite. Recurso de revista não



PROCESSO Nº TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

conhecido. (RR - 33000-77.2013.5.13.0024 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 02/10/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 04/10/2013)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. (...) AUTO DE INFRAÇÃO Nº 016398050. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. EMPRESA FRIGORÍFICA. UTILIZAÇÃO DE MATERIAIS CORTANTES. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. A exigência de certidão de antecedentes criminais, para a contratação de empregados, constitui prática discriminatória, vedada pelo art. 1º da Lei nº 9.029/95. O fato de a reclamada ser empresa frigorífica, que utiliza facas em seu processo produtivo, não justifica a referida exigência, constituindo nítida extrapolação dos limites do poder diretivo do empregador, que nunca deve se sobrepor aos direitos de proteção à intimidade do empregado e à dignidade da pessoa humana, consagrados pelos arts. 1º, III e 5º, X, da Constituição Federal. Assim, em respeito ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais, reputa-se correta a decisão regional em observar as normas de proteção ao trabalho decorrentes da utilização de prática discriminatória na contratação, atribuindo validade ao auto de infração. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 3993-30.2010.5.12.0038 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 04/09/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: 20/09/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS PARA A ADMISSÃO DE ATENDENTE DE TELERMARKETING. 1. O Tribunal de origem manteve a sentença no que tange ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que -ao exigir a oferta de certidão de antecedentes criminais, sem que tal providência guarde pertinência com as condições objetivamente exigíveis para o trabalho oferecido, o empregador põe em dúvida a honestidade do candidato ao trabalho, vilipendiando a sua dignidade e desafiando seu direito ao resguardo da intimidade, vida privada e honra, valores constitucionais-. 2. A acenada ofensa ao art. 5º, XXXIV, da Carta Magna, sem indicação de uma



PROCESSO Nº TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

de suas alíneas, não atende às exigências da Súmula 221/TST. 3. O inciso XXXIII do art. 5º da Lei Maior é impertinente, porquanto não trata da matéria em debate, qual seja, danos morais decorrentes da exigência de apresentação de certidão de antecedentes criminais para a admissão no emprego. 4. Divergência jurisprudencial hábil e específica não demonstrada (art. 896, -a-, da CLT e Súmula 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 141900-42.2012.5.13.0008 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 13/08/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 16/08/2013)

I - RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS MOBITEL S/A E VIVO S/A. DANO MORAL. EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE A RECLAME PELA NATUREZA DO EMPREGO E DAS ATIVIDADES. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA - LEI Nº 9.029/95. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VIOLAÇÃO DE INTIMIDADE, VIDA PRIVADA E HONRA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, III, E 5º, X. A Constituição Federal fixa -a dignidade da pessoa humana- como fundamento da República (art. 1º, inciso III), ao mesmo tempo proclamando a igualdade jurídica (art. 5º, -caput-) e dizendo -invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação- (art. 5º, X). Trazendo a relação de emprego a tal ambiente, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, veda -a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, nestes casos, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal- (art. 1º). Embora o preceito não alcance, em sua enumeração, a situação em foco, pode-se entrever, no seu claro intuito, a efetividade dos princípios e garantias constitucionais que protegem contra a discriminação e valorizam a intimidade, vida privada e honra dos trabalhadores, assim autorizada a sua evocação, mesmo que a título de analogia (CLT, art. 8º). A relação de emprego em exame, destinada ao teleatendimento de clientes, não alcança padrão suficiente a reclamar



PROCESSO Nº TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

tratamento diferenciado àqueles que a postulam, escapando de possíveis casos em que tal se justifique, dentro de padrões de razoabilidade. Ao exigir a oferta de certidão de antecedentes criminais, sem que tal providência guarde pertinência com as condições objetivamente exigíveis para o trabalho oferecido, o empregador põe em dúvida a honestidade do candidato ao trabalho, vilipendiando a sua dignidade e desafiando seu direito ao resguardo da intimidade, vida privada e honra, valores constitucionais. A atitude ainda erige ato discriminatório, assim reunindo as condições necessárias ao deferimento de indenização por danos morais, esta fixada dentro de absoluta adequação. Recursos de revista não conhecidos. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA VIVO S/A. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A empresa tomadora de serviços tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora (Inteligência da Súmula nº 331, item IV, do TST). Recurso de revista não conhecido. (RR - 88400-17.2009.5.09.0513, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/04/2011, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/05/2011)

Nesse contexto, tendo em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a gravidade da lesão e o caráter pedagógico e punitivo da sanção, dou provimento ao recurso para restabelecer a r. sentença, que arbitrou o valor da indenização por danos morais em R\$ 2.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 1º da Lei nº 9.029/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00.

Brasília, 4 de Dezembro de 2013.



PROCESSO N° TST-RR-140100-73.2012.5.13.0009

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100093D56999F0C7A0.